REJEITADO
Em 14/11/2023
PRESIDENTE

EMENDA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 294/2023 que *"Autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar; permite desoneração ou anistia do débito da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município; e dá outras providências."*

A presente Emenda Aditiva, nos termos das disposições do §2º do Art. 195 do Regimento Interno, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterações posteriores, visa acrescer os parágrafos quarto e quinto (§4º e §5º) à redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 294/2023, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada, confirmado o cabimento pelos estudos da revisão tarifária ordinária, a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômicofinanceiro dos contratos de concessão ou permissão, no caso de ser identificado déficit tarifário, pelos referidos estudos conduzidos pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador (ARSAL), com apoio de auditoria independente, contratada para esta finalidade em atendimento a Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta pactuados com o Ministério Público Estadual.

(...)

§4° Será garantido, durante toda a vigência do subsídio orçamentário proposto, gratuidade de tarifas no serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar aos alunos de escolas públicas do território do Município de Salvador.

§5° O cálculo do déficit tarifário de que trata este artigo deverá considerar a gratuidade de tarifa para os alunos matriculados em escolas públicas do território do Município de Salvador.

Art. 2° ----------"

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AUGUSTO VASCONCELOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, conjugando, sobretudo, os direitos fundamentais à educação e ao transporte público coletivo de qualidade.

A proposta do Executivo estima pagamento de subsídio de até R$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais) para as concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros da Capital, sob o argumento de prover a modicidade da tarifa pública de transporte.

Acontece que, ainda ontem, amanhecemos com reajuste de R$ 0,30 (trinta centavos de real) nas tarifas do transporte público coletivo de passageiros da Capital, cuja passagem alcançou o valor de R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), a maior tarifa de todo Norte Nordeste do País.

A nada módica tarifa atinge a todos os usuários do transporte público coletivo, mas, especialmente, os estudantes da Rede Pública. Não obstante afligir toda população que usa o transporte público coletivo, os estudantes, normalmente incapazes de prover suas próprias expensas, são os mais atingidos pelo aumento da tarifa de transporte.

Neste sentido, muito embora seja dever do Estado prover a educação, o aumento da tarifa, sem qualquer consideração ou abordagem específica aos estudantes, subverte o dever constitucionalmente imposto.

O direito à educação no Brasil é garantido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 205 da Constituição estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

O artigo 208 trata das obrigações do Estado em relação à educação, estabelecendo que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Ao estatuir no artigo 206 que o Estado deverá garantir igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, consagra e impõe direitos acessórios que devem, também, ser atendidos pelo Poder Público.

É certo que só haverá acesso e, sobretudo, permanência na escola se o aluno, e sua família, puder prover o transporte destes discentes às salas de aula. Ou seja, temos defendido que o direito a educação tem como consectário lógico o direito ao transporte público coletivo.

Por isso, ante a consideração milionária do Município de subsidiar esse serviço, urge que seja reconhecida a necessidade de conceder a gratuidade de tarifas aos alunos de escolas públicas do território de Salvador, salvaguardando, verdadeiramente, o direito a educação na Capital Baiana.

Assim, requer aos pares desta Casa Legislativa que acolham a presente emenda, para que sejam acrescidos a redação do art. 1° os parágrafos quarto e quinto (§4° e §5°), conferindo-lhe a redação proposta, nos termos da fundamentação que apresento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2023.

AUGUSTO VASCONCELOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REJEITADO
Em 14 / 11 / 2023
PRESIDENTE

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 294/2023

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar; permite desoneração ou anistia do débito da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão no 05/2014 e no 06/2014, firmados pelo Município; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N. ~~01~~ Nº 03

Inclui o §4º ao art. 1º do PLE-294/2023, com a seguinte redação:

> ***Art. 1º***.
> *(...)*
> ***§4º.*** *Os estudos de revisão tarifária ordinária, os relatórios de impacto dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo, e os relatórios de avaliação de qualidade e satisfação dos cidadãos e usuários deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, garantindo ainda a ampla divulgação nos portais eletrônicos e o acesso público junto à Secretaria de Mobilidade Urbana.*

JUSTIFICATIVA: A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal 12.587/2012 prevê em seu art. 8º, incisos V e IX que a política tarifária do serviço público de transporte público coletivo é orientado, dentre outras diretrizes, pela transparência da estrutura tarifaria, publicidade do processo de revisão, e publicidade também dos parâmetros de qualidade e quantidade na prestação do referido serviço.

Já o art. 15, IV da mesma Lei Federal determina que deverão ser assegurados "*procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas*"

Na mesma normativa, o §2º do art. 8º é ainda mais expresso ao determina que "*os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo*".

Neste sentido, a referida emenda tem por objetivo regulamentar a forma de publicidade de tais instrumentos, sendo eles: (1) os estudos de revisão tarifária; (2) os relatórios de impacto dos benefícios tarifários; e (3) os relatórios de avaliação de qualidade e satisfação dos cidadãos e usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA ADITIVA N. ~~02~~ Nº 04

Inclui o art. 8º, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 8º.*** *Os créditos oriundos das vendas antecipadas de bilhetes do Sistema Coletivo de Salvador - STCO, sejam créditos de Meia Passagem Estudantil (MPE), Vale Eletrônico (VTE), Bilhete Avulso, Vale Transporte Especial, Bilhete Identificado ou de qualquer outro tipo de vale existente ou a ser criado, poderão ser utilizados pelo usuário a qualquer tempo, não podendo ser inativados ou sujeitos a expiração de qualquer natureza.*

JUSTIFICATIVA: Persiste em Salvador a realidade de que, muitos usuários do transporte público carregam os seus bilhetes eletrônicos com créditos que, por qualquer motivo, não são utilizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, de modo que são internalizados pelo sistema tarifário e "perdidos" pelo usuário. A prática implica em enriquecimento sem causa do STCO, na medida em que há uma venda antecipada do bilhete e a não-prestação do serviço público contratado, devendo ser uma prática a ser abolida.

EMENDA ADITIVA N. ~~03~~ Nº 05

Inclui o art. 9º, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 9º.*** *Fica estabelecida por Lei a tarifa denominada "Domingo é Meia" no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO e no Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, com valor de passagem correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa integral, válida exclusivamente nos dias de domingo para os passageiros que paguem a prestação do serviço em espécie no interior do veículo e para aqueles portadores do Cartão Avulso.*
>
> ***§1º.*** *O benefício previsto no caput abrange as linhas do Serviço Convencional e Minibus do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO e as linhas do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC*
>
> ***§2º.*** *A TRANSALVADOR deverá expedir os atos normativos complementares e efetuar as adequações dos instrumentos e rotinas de planejamento e gestão do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, que se fizerem necessários à manutenção do benefício.*

JUSTIFICATIVA: O programa "Domingo é Meia" é instituído por um Decreto, cuja alteração, vigência e validade submete-se ao mero escrutínio do Executivo Municipal, que pode suspender

ou extinguir o benefício sem nenhum aviso prévio ou aval do Poder Legislativo Municipal. A emenda se insere neste cenário, considerando que o benefício é uma importante política pública, que deve ser alçada ao nível hierárquico de Lei, para a garantia de sua continuidade independentemente do gestor municipal.

EMENDA ADITIVA N. ~~04~~ 06

Inclui o art. 10, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 10***. *Fica assegurada a isenção do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar – STEC, aos residentes em Salvador que estiverem fazendo gozo do Seguro-Desemprego, pelo prazo máximo de vigência do benefício.*
>
> *§1º. A concessão da gratuidade se dará por meio da apresentação do comprovante de concessão do benefício, é pessoal e intransferível, não é renovável e será imediatamente cancelado na ocorrência de admissão do trabalhador em novo vínculo empregatício, uso indevido por terceiros ou pelo fim do prazo de Seguro-Desemprego, o que ocorrer primeiro.*
>
> *§2º. Para fins de melhor controle do uso do benefício da gratuidade, poderá ser implementada a revalidação especial e temporária do cartão eletrônico de Vale-Transporte, Bilhete eletrônico, Cartão avulso ou outro meio mais eficaz, desde que sem ônus ao beneficiário.*

JUSTIFICATIVA: A Política Nacional de Mobilidade Urbana prevê, dentre os seus princípios e objetivos, a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, a redução das desigualdades e promoção da inclusão social (art. 5º, III, VII e art. 7º, I da Lei Federal 12.587/2012).

Com base nesse alinhamento, e avaliando o transporte público como direito e não como mercadoria, é necessário garantir acessos facilitados a determinadas populações e categorias sociais, seguindo o princípio e brocardo jurídico de que "*dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*".

Nesta esteira, estudantes, pessoas em busca de recolocação no mercado de trabalho e mulheres em situação de violência doméstica devem ter garantidas isenções nas tarifas de ônibus, para permitir o efetivo acesso à educação, ao pleno emprego e à sobrevivência.

Transporte Público é um direito-meio, imprescindível para a obtenção de outros direitos fundamentais. Isto porque, para muitas pessoas, de nada adianta garantir o funcionamento de escolas, unidades de saúde e outros serviços públicos se não há condições materiais para que essa pessoa se desloque até eles.

É dever do Estado garantir que essas populações sejam atendidas adequadamente, e a remuneração para que o sistema siga funcionando para estas e outras populações é um dever coletivo.

O fortalecimento do sistema público garante menos mortes e acidentes no trânsito, e portanto, menor comprometimento do sistema público de saúde; além de menos engarrafamentos, menos poluição, menor custo com manutenção de vias públicas, menor ocupação de espaços públicos para estacionamento de veículos, maior interação com a cidade.

Cidades que já adotam o sistema de tarifa zero para todos os usuários vêm registrando resultados positivos em diversos campos da economia e bem-estar social, revelando que o custeio público do sistema, seja por subsídio ou pela estatização, é integralmente revertido em outros incrementos de receita pública, com aumento de emprego e renda, turismo, e de redução de despesas com manutenção de vias públicas e menor comprometimento da rede de saúde.

Considerando a tarifa de R$ 5,20 em Salvador e o elevado índice de desemprego, a realidade é o aumento do índice de desalento, situação na qual as pessoas param de buscar emprego, o que se dá em razão da ausência de condições materiais para distribuir currículos, fazer entrevistas de emprego e buscar os serviços de intermediação de mão de obra.

Assim, a referida emenda tem como objetivo garantir que a população em destaque possua a garantia de isenção da tarifa pública de transporte durante o período em que buscam uma recolocação no mercado de trabalho.

Tiago Ferreira

EMENDA ADITIVA N. ~~05~~ 07

Inclui os arts. 11 e 12, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 11.*** *A Lei 5.699 de 10 de fevereiro de 2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:*
>
> *"Art. 1º. Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, localizados no Município de Salvador, bem como aos alunos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito à isenção do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo*

convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar - STEC, durante todo o ano.

....." (NR)

***Art. 12**. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o Passe Livre Estudantil no prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicando-se por analogia a sistemática prevista no Decreto Municipal 11.228 de 1996, enquanto ausente a regulamentação específica.*

JUSTIFICATIVA: A Política Nacional de Mobilidade Urbana prevê, dentre os seus princípios e objetivos, a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, a redução das desigualdades e promoção da inclusão social (art. 5º, III, VII e art. 7º, I da Lei Federal 12.587/2012).

Com base nesse alinhamento, e avaliando o transporte público como direito e não como mercadoria, é necessário garantir acessos facilitados a determinadas populações e categorias sociais, seguindo o princípio e brocardo jurídico de que "*dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*".

Nesta esteira, estudantes, pessoas em busca de recolocação no mercado de trabalho e mulheres em situação de violência doméstica devem ter garantidas isenções nas tarifas de ônibus, para permitir o efetivo acesso à educação, ao pleno emprego e à sobrevivência.

Transporte Público é um direito-meio, imprescindível para a obtenção de outros direitos fundamentais. Isto porque, para muitas pessoas, de nada adianta garantir o funcionamento de escolas, unidades de saúde e outros serviços públicos se não há condições materiais para que essa pessoa se desloque até eles.

É dever do Estado garantir que essas populações sejam atendidas adequadamente, e a remuneração para que o sistema siga funcionando para estas e outras populações é um dever coletivo.

O fortalecimento do sistema público garante menos mortes e acidentes no trânsito, e portanto, menor comprometimento do sistema público de saúde; além de menos engarrafamentos, menos poluição, menor custo com manutenção de vias públicas, menor ocupação de espaços públicos para estacionamento de veículos, maior interação com a cidade.

Cidades que já adotam o sistema de tarifa zero para todos os usuários vêm registrando resultados positivos em diversos campos da economia e bem-estar social, revelando que o

custeio público do sistema, seja por subsídio ou pela estatização, é integralmente revertido em outros incrementos de receita pública, com aumento de emprego e renda, turismo, e de redução de despesas com manutenção de vias públicas e menor comprometimento da rede de saúde.

Especialmente em relação ao Passe-Livre Estudantil, no último dia 13 de novembro de 2023, Fortaleza (CE) se tornou a primeira capital do país a implementar o benefício para todos os estudantes residentes naquele município, incluindo as redes pública municipal, estadual, federal e privada de ensino. Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Maceió (AL) e Manaus (AM) são também exemplos de cidades que aplicam o passe-livre para algumas categorias de estudantes.

Considerando a tarifa de R$ 5,20 em Salvador, a realidade é o aumento da evasão escolas de muitas crianças, adolescentes e jovens que não possuem mais condições materiais de se deslocar até a sua unidade de ensino.

Assim, a referida emenda tem como objetivo garantir que a população em destaque possua a garantia de isenção da tarifa pública de transporte durante o período de formação escolar, assegurando-lhes o efetivo acesso à educação.

EMENDA ADITIVA N. ~~06~~ 08

Inclui o art. 13, renumerando os subsequentes:

***Art. 13**. Revoga-se o art. 11 do Decreto Municipal 11.229 de 16 de janeiro de 1996.*

JUSTIFICATIVA: O art. 11 do Decreto Municipal 11.229 de 16 de janeiro de 1996 prevê cotas de utilização de bilhetes para estudantes secundaristas e universitários, respectivamente em 85-110 passagens mensais e 04-06 passagens diárias e, que somente podem ser utilizadas em um mesmo veículo e dia com intervalos mínimos de viagem de 30(trinta) minutos.

Neste contexto, é necessário destacar que transporte Público é um direito-meio, imprescindível para a obtenção de outros direitos fundamentais. Isto porque, para muitas pessoas, de nada adianta garantir o funcionamento de escolas, unidades de saúde e outros serviços públicos se não há condições materiais para que essa pessoa se desloque até eles.

É dever do Estado garantir que essas populações sejam atendidas adequadamente, e a remuneração para que o sistema siga funcionando para estas e outras populações é um dever coletivo.

Considerando a tarifa de R$ 5,20 em Salvador, a extinção de diversas linhas, a redução constante de veículos na frota, que empurram o usuário para a necessidade de diversas baldeações entre modais (ônibus, metrô e BRT) e a insuperável condição de engarrafamentos

na cidade, limitar o uso de bilhetes diários e mensais a esta população significa ferir de morte o direito à educação, colocando-as na estatística do aumento da evasão escolas de muitas crianças, adolescentes e jovens que não possuem mais condições materiais de se deslocar até a sua unidade de ensino.

Assim, a referida emenda tem como objetivo garantir que a população em destaque possua a garantia de pleno acesso ao transporte público durante o período de formação escolar, assegurando-lhes o efetivo acesso à educação.

Por tecnicalidade, é necessário frisar que a alteração de dispositivo previsto em decreto municipal pode ser alterado por norma de igual hierarquia (decreto) ou de hierarquia superior (lei, lei complementar ou emenda constitucional). Assim, não há irregularidade formal na edição de lei municipal que promova nova redação de decreto já existente.

EMENDA ADITIVA N. ~~07~~ 09

Inclui o art. 14, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 14***. *O Decreto Municipal 24.088 de 25 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:*
>
> > *"Art. 2º. A Integração Aberta e Temporal atualmente operacionalizada por meio do cartão eletrônico Salvador Card passa a ter a característica de Bilhete Único, podendo ser realizada em todos os pontos de parada, terminais e estações de ônibus da cidade do Salvador, observando-se as seguintes restrições:*
> >
> > *I - O tempo permitido para a integração será de 03 (três) horas, contado a partir do 1º registro de passagem do Salvador Card na catraca pelo usuário, e limitada a 01 (um) transbordo entre linhas;*
> > *....." (NR)*
> >
> > *"Art. 4º. Para os usuários que fazem integração gratuita nas Estações de Pirajá e Mussurunga fica mantida a gratuidade, e oferecida a possibilidade de realização de um segundo transbordo para outra linha com o benefício da Integração Aberta Temporal, por meio do Bilhete Único (Salvador Card), desde que esteja dentro do limite de 03 (três) horas e sejam respeitadas as restrições da Região, descritas no art. 3º da Portaria nº 012/2007 de 18/01/2007."*

JUSTIFICATIVA: A redação atual dos arts. 2º e 4º prevê que a integração de bilhetagem eletrônica deve ser realizada no prazo máximo de 02(duas) horas.

Salvador hoje, vive uma realidade no transporte público de extinção de diversas linhas, a redução constante de veículos na frota, que empurram o usuário para a necessidade de diversas baldeações entre modais (ônibus, metrô e BRT) e a insuperável condição de engarrafamentos na cidade, razão pela qual a limitação em 02(duas) horas não atende suficientemente ao usuários.

Neste contexto, é necessário destacar que transporte Público é um direito-meio, imprescindível para a obtenção de outros direitos fundamentais. Isto porque, para muitas pessoas, de nada adianta garantir o funcionamento de escolas, unidades de saúde e outros serviços públicos se não há condições materiais para que essa pessoa se desloque até eles.

É dever do Estado garantir que essas populações sejam atendidas adequadamente, e a remuneração para que o sistema siga funcionando para estas e outras populações é um dever coletivo.

Considerando a tarifa de R$ 5,20 em Salvador e a condições materiais já citadas em relação às linhas, frota, baldeações e engarrafamentos, o limite de 02(duas) horas para a integração da bilhetagem significa, na prática, a não utilização do benefício, penalizando desmedidamente o usuário do transporte público.

Assim, a referida emenda tem como objetivo garantir que a população em destaque possua a garantia de pleno acesso ao transporte público durante o período de formação escolar, assegurando-lhes o efetivo acesso à educação.

Por tecnicalidade, é necessário frisar que a alteração de dispositivo previsto em decreto municipal pode ser alterado por norma de igual hierarquia (decreto) ou de hierarquia superior (lei, lei complementar ou emenda constitucional). Assim, não há irregularidade formal na edição de lei municipal que promova nova redação de decreto já existente.

EMENDA ADITIVA N. ~~08~~ 10

Inclui o art. 15, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 15***. *Fica assegurada a isenção do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar – STEC, as vítimas de violência sexual que estão em uso de profilaxia, enquanto durar o tratamento.*
>
> *§1º. A concessão da gratuidade se dará por meio da apresentação do relatório médico de comprovação do tratamento.*

§2º. Para fins de melhor controle do uso do benefício da gratuidade, poderá ser implementada a revalidação especial e temporária do cartão eletrônico de Vale-Transporte, Bilhete eletrônico, Cartão avulso ou outro meio mais eficaz, desde que sem ônus ao beneficiário.

JUSTIFICATIVA: Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no mês de março de 2023, chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto.

Uma pessoa que sofre violência sexual para além do atendimento de emergência em até 72 horas precisa e deve ter acesso a acompanhamento de seguimento com equipe multidisciplinar para evitar consequências comportamentais, somáticas, cognitivas, físicas, emocionais, sociais e psicopatológicas da vivência desse agravo a curto e longo prazo, além de terem acesso a Profilaxia Pós-Exposição de Risco, para prevenção de infecções Sexualmente Transmissíveis e/ou uma gravidez indesejada.

Ocorre que muitas das vítimas de violência sexual ficam desatendidas em termos de saúde, por terem dificuldade de acessar o sistema.

Considerando o disposto no artigo 196 da CF/88, que assegura a responsabilidade do Estado em garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação do direito a saúde e a renúncia de receita fiscal concedida às empresas de transporte público pelo município, inegável se configura o dever do município de Salvador de proporcionar gratuidade de transporte as vítimas de violência sexual que estão em uso de profilaxia, enquanto durar o tratamento.

Tiago Ferreira

EMENDA ADITIVA N. ~~09~~ 11

Inclui o art. 16, renumerando os subsequentes:

***Art. 16**. Fica estabelecida por Lei o fornecimento gratuito de transporte coletivo de passageiros em dias de eleições, em todos os turnos, assim como nos dias de plebiscito ou referendo, devendo ser mantido nos mesmos níveis normais dos dias úteis, sem redução da frota de veículos.*

***§1º**. O benefício previsto no caput abrange as linhas do Serviço Convencional e Minibus do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO e as linhas do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC*

***§2º**. A TRANSALVADOR deverá expedir os atos normativos complementares e efetuar as adequações dos instrumentos e rotinas de planejamento e gestão do*

Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, que se fizerem necessários à manutenção do benefício.

JUSTIFICATIVA: A garantia de transporte público gratuito pode ajudar a reduzir os índices de abstenção durante as eleições, já que, embora o voto seja obrigatório no Brasil, muitos eleitores não têm condições de pagar a passagem até o local de votação; assim, o elevado índice de abstenção que se tem verificado também está associado à crise econômica e à pobreza que impactam o voto de pessoas financeiramente vulneráveis.

A igualdade do direito de voto, princípio fundamental da democracia, corre o risco de ficar comprometida pelas desigualdades de renda, que geram situações desiguais na prática desse direito. É sabido que o voto é uma conquista e um dever do cidadão. Ora, ocorre que a igualdade do direito de voto é um princípio do Direito Constitucional brasileiro que tem que ser respeitado; com esse objetivo, a gratuidade para todos poderem comparecer aos locais de votação e conseguir exercer o seu direito de votar se torna imprescindível a disponibilidade do transporte gratuito.

É evidente que o transporte público há de beneficiar indistintamente todos os eleitores, sendo que sua gratuidade é critério que tem de ser estabelecido em caráter geral e sem qualquer discriminação. Por outro lado, a corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas, encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor se torne um mecanismo de barganha, com o oferecimento de condução gratuita dos eleitores até as urnas em troca de que votem no candidato patrocinador do meio de transporte.

Logo, como esta é uma obrigatoriedade de política pública que deve ser prevista e regulada pelo Poder Legislativo, julgamos ser de grande importância a apresentação desta emenda para que seja assegurada a locomoção dos eleitores a fim de exercerem seu direito de voto, visando garantir condições para que o voto seja exercido por todos os eleitores, mediante a concessão de transporte público gratuito no dia da eleição, do plebiscito ou do referendo.

EMENDA ADITIVA N. ~~10~~ 12

Inclui o art. 17, renumerando os subsequentes:

Art. 17. *Fica assegurada a isenção do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar – STEC, às/os usuárias/os dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, em todas as suas modalidades, que estejam cadastrados e sendo acompanhados nos referidos serviços.*

§1º. *A concessão da gratuidade se dará por meio da apresentação do relatório médico e/ou psicológico de comprovação do tratamento contínuo no CAPS.*

§2º. Para fins de melhor controle do uso do benefício da gratuidade, poderá ser implementada a revalidação especial e temporária do cartão eletrônico de Vale Transporte, Bilhete eletrônico, Cartão avulso ou outro meio mais eficaz, desde que sem ônus ao beneficiário.

JUSTIFICATIVA: Os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, são espaços de caráter substitutivo ao modelo de hospital psiquiátricos, os quais garantem cuidado contínuo de saúde mental e visam assegurar aos sujeitos tratamento digno e humanizado conforme estabelece a portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS. É dever do Estado garantir acesso a saúde, assim como acesso ao transporte como um direto social, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

As pessoas que apresentam sofrimento psíquicos decorrente de transtornos mentais e/ou sofrimento psíquicos decorrente do uso de álcool e outas drogas, necessitam portanto, comparecer com frequência ao CAPS para que o cuidado psicossocial e psiquiátrico seja implementado. Para além disso, é importante o convívio social em outros espaços como garantia da autonomia e liberdade desses sujeitos.

Neste sentido, a concessão da gratuidade do transporte público às/os usuárias/os do CAPS faz-se necessário para evitar que a ausência de recursos financeiros, os quais garantam o deslocamento das pessoas até o serviço, não se torne obstáculo que venha interferir de forma a violar o direito de continuidade ao acompanhamento psicossocial, bem como ocasione o rompimento de vínculos entre as/os usuárias/os e a equipe multidisciplinar que promove o cuidado. A gratuidade do transporte para esse público, entretanto, permite o acesso, cuidado integral à saúde mental e inclusão para todas as pessoas que necessitam do serviço.

Tiago Ferreira

EMENDA ADITIVA N. ~~11~~ 13

Inclui o art. 18, renumerando os subsequentes:

Art. 18. *Fica estabelecida por Lei o fornecimento gratuito de transporte coletivo de passageiros em dias de aplicação de avaliações do ENEM, ENADE e outras datas de utilidade pública, em todos os turnos, devendo ser mantido nos mesmos níveis normais dos dias úteis, sem redução da frota de veículos.*

§1º. *O benefício previsto no caput abrange as linhas do Serviço Convencional e Minibus do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO e as linhas do Subsistema de Transporte Especial Complementar – STEC*

§2º. A TRANSALVADOR deverá expedir os atos normativos complementares e efetuar as adequações dos instrumentos e rotinas de planejamento e gestão do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, que se fizerem necessários à manutenção do benefício.

JUSTIFICATIVA: As avaliações de ENEM, ENADE e outras datas de igual utilidade pública são formas de acesso a direitos fundamentais como a educação, pleno emprego, mobilidade social e dignidade da pessoa humana. Dito isso, e inspirada em outras ações similares de outros municípios e Estados da federação, a presente emenda tem como objetivo garantia a gratuidade do transporte público, para evitar que a ausência de recursos financeiros, os quais garantam o deslocamento das pessoas até os locais de prova não se torne obstáculo que venha interferir de forma a violar o direito de continuidade à formação educacional.

Salvador, 14 de novembro de 2023.

MARTA RODRIGUES

LAINA PRETAS POR SALVADOR

TIAGO FERREIRA

HÉLIO FERREIRA

SILVIO HUMBERTO

ARNANDO LESSA

AUGUSTO VASCONCELOS

RANDERSON LEAL

SUICA

REJEITADO
Em 14/11/2023
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA Nº 14

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 294/2023 que "Autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar; permite desoneração ou anistia do débito da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município; e dá outras providências."

A presente Emenda Aditiva, nos termos das disposições do §2º do Art. 195 do Regimento Interno, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterações posteriores, visa acrescentar o parágrafo quarto §4º à redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 294/2023, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada, confirmado o cabimento pelos estudos da revisão tarifária ordinária, a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômicofinanceiro dos contratos de concessão ou permissão, no caso de ser identificado déficit tarifário, pelos referidos estudos conduzidos pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador (ARSAL), com apoio de auditoria independente, contratada para esta finalidade em atendimento a Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta pactuados com o Ministério Público Estadual.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

§4º Fica instituída a realização de um estudo técnico orçamentário para avaliar a viabilidade e impactos financeiros da implementação da gratuidade nos transportes coletivos de Salvador para estudantes de baixa renda da rede pública de ensino.

Salvador 14 de novembro de 2023.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa endereçar as necessidades dos estudantes de baixa renda da rede pública de ensino, promovendo a igualdade de oportunidades e o acesso facilitado à educação. Justificam-se os seguintes pontos:

Equidade e Inclusão Social: A implementação da gratuidade nos transportes coletivos é uma medida que visa reduzir as desigualdades sociais, garantindo que estudantes de baixa renda tenham condições de frequentar a escola de forma regular e contínua.

Estímulo à Educação: Ao eliminar o custo do transporte, proporciona-se um incentivo adicional para que os estudantes permaneçam na escola, reduzindo a evasão escolar e promovendo a continuidade nos estudos.

Impactos Ambientais Positivos: Ao incentivar o uso do transporte coletivo, a medida contribui para a redução do tráfego de veículos particulares, impactando positivamente no meio ambiente e na mobilidade urbana.

Desenvolvimento Sustentável: A gratuidade nos transportes coletivos é um investimento no desenvolvimento sustentável da cidade, proporcionando condições para a formação de uma sociedade mais educada, igualitária e consciente.

Diante do exposto, a realização do estudo técnico, o provisionamento adequado de recursos e a concessão da gratuidade nos transportes coletivos representam passos significativos para o fortalecimento do sistema educacional e o bem-estar da comunidade estudantil de Salvador.

Salvador 14 de novembro de 2023.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT